

O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO COMBATE À TORTURA, COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

THE ROLE OF THE MILITARY POLICE IN COMBATING TORTURE, AS A GUARANTEE FOR HUMAN RIGHTS

COSTA, Lucielto José Gomes da¹
FARIAS, Isael Santos²

RESUMO

Este artigo mostra o papel da Polícia Militar no combate à tortura, como garantia dos direitos humanos, no qual é cediço afirmar que os direitos humanos é a análise do valor do homem como relevância original de todos os juízos sociais, baseado em uma lei lícita, melhor dizendo, na concretização das garantias pessoais e sociais das pessoas, quer seja no aspecto jusnaturalista ou mesmo lei jurídica. Esta pesquisa tem como objetivo geral a análise precípua da evolução dos direitos humanos no combate à tortura; quanto aos objetivos específicos se dividem em: a) observar as particularidades dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988; b) discorrer a respeito do advento da honra do homem; c) explanar sobre o instituto da tortura e o que está expresso sobre o assunto nas leis infraconstitucionais; d) abordar a legislação brasileira aplicável à tortura, bem como as principais questões atinentes à matéria. O método científico utilizado foi o dedutivo e a pesquisa bibliográfica atinente ao tema abordado. A respeito da tortura ou tratamento degradante no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, ordena que coagir alguma pessoa com a utilização de violência ou grave chantagem, cominando desse modo grande desgosto físico ou mental. Conclui que a prática da tortura é bastante banida pela sociedade, jurisprudência e operadores do direito, pois é uma das práticas que mais afrontam os direitos humanos e a Polícia Militar tem papel inciso neste combate, pois é precursor da ordem do cidadão.

Palavras-chaves: Combate. Tortura. Garantia. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article shows the role of the Military Police in the fight against torture, as a guarantee of human rights, in which it is imperative to affirm that human rights is the recognition of the value of the human person as the source value of all social values based on a legal order, that is, in the positivation of individual and collective rights of people, whether in the view of natural law or even legal norm. The main objective of this research is to analyze the evolution of human rights in the fight against torture; as to the specific objectives are divided into: a) to observe the particularities of human rights in the Federal Constitution of 1988; b) to discuss the principle of the dignity of the human person; c) to explain about the institute of torture and what is expressed on the subject in infraconstitutional laws; d) to address the Brazilian legislation applicable to torture, as well as the main issues related to the matter. The scientific

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, lucieltoj@gmail.com; Porangatu – Go, Março de 2018.

² Professor orientador. Geógrafo Licenciado, Especialista em Ensino Interdisciplinar para Infância e Direitos Humanos. Professor do Programa de Pós-Graduação do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás. fariasoficialpm@gmail.com, Minaçu – Go, Março de 2018.

method used was the deductive and the bibliographical research related to the topic addressed. Regarding torture or degrading treatment in Brazilian legal system, Law 9,455, of April 7, 1997, provides that it is to coerce some person with the use of violence or serious blackmail, thereby committing great physical or mental disgust. It concludes that the practice of torture is widely banned by society, jurisprudence and legal operators, as it is one of the practices that most face human rights and the Military Police has a role in this fight, as it is a precursor to the order of the citizen.

Keywords: Combat, Torture, Warranty, Human rights.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa mostra as generalidades sobre o papel da Polícia Militar no combate à tortura como garantia dos direitos humanos, onde a segurança pública nacional registra números alarmantes da violação dos direitos humanos, dados revelam grandes números de registros de torturas em que configuram como vítimas vários segmentos vulneráveis da sociedade como: crianças, idosos, deficientes, comunidade LGBT (homofobia), moradores de ruas, que tem sido matéria constante na imprensa notícias neste sentido.

Este trabalho tem o propósito de, abordar a questão dos direitos humanos no combate à tortura, para servir de subsídio às ações e intenções dos profissionais de segurança pública, bem como profissionais da esfera jurídica que pretendam enfrentar este grave problema que está presente no seio da sociedade.

Dentro deste propósito, acredita-se que o Estado deve fazer continuamente campanhas sobre a conscientização do combate à tortura, com o propósito de atingir potenciais autores e as possíveis vítimas de torturas e também de seus familiares, mostrando de forma bem objetiva as suas consequências. Procurou-se fazer um apanhado da história dos direitos humanos no combate à tortura no Brasil e no mundo, mostrando que este problema vem atingindo a sociedade há séculos. (LINHARES, 2002)

O estudo da atual fenomenologia da tortura requer uma análise multidisciplinar cujas diretrizes estejam relacionadas com promoção dos Direitos Humanos, com oferta de segurança pública e com prevenção e repressão ao público opressor e que utilizam da tortura em detrimento das vítimas. (PIOVESAN, 2012)

Em busca de estar em consonância com as ações internacionais que visam combater a tortura, o Brasil tem ratificado vários instrumentos internacionais (convenções) que buscam esse escopo. (SILVA, 2003)

Por força do texto constitucional, os tratados, bem como convenções universais de direitos humanos que foram corroborados pelo Brasil, após atender todos os trâmites legais

passam a ter força constitucional, embora alguns doutrinadores entendam terem força de lei. Por se tratar de questão polêmica da doutrina, não cabe neste trabalho a discussão do assunto. Todavia deve ficar claro que uma vez incorporado à legislação pátria o mesmo deve ser cumprido, na forma da lei. (PIOVESAN, 2012)

Quanto à problemática ela fundamenta-se no questionamento: os direitos humanos estão realmente inibindo a tortura?

O objetivo geral é ponderar a evolução dos direitos humanos no combate à tortura; quanto aos objetivos específicos se dividem em: a) observar as particularidades dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988; b) discorrer a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana; c) explanar sobre o instituto da tortura e o que está expresso sobre o assunto nas leis infraconstitucionais; d) abordar a legislação brasileira aplicável à tortura, bem como as principais questões atinentes à matéria.

A relevância do tema pode ser justificada pela necessidade de trocas de informações a respeito dos direitos humanos no combate à tortura, onde destaca-se a preocupação com o combate à trágica prática da tortura. No sentido restrito da pesquisa, ela será de grande valia para a Polícia Militar do Estado de Goiás, pois trará uma análise sobre o instituto da tortura e principalmente as ações que devem ser realizadas pelos profissionais neste sentido.

Portanto, não tendo a pretensão de esgotar o assunto que é por demais extenso, no qual deixa claro que a tortura é um atentado grave contra os direitos humanos e o mais elementar sentimento de nobreza do homem.

O corrente exame teve caráter metodológico embasado no método científico, chamado dedutivo. O método dedutivo, também chamado pelos gregos de silogismo, parte das generalizações aceitas, do todo, de leis abrangentes. Neste trabalho foi utilizado o método dedutivo, na essência que uma dedução clara entre dois princípios para através deles se alcançar a um terceiro, a conclusão, assim como o emprego de consulta bibliográfica.

Esta pesquisa foi realizada em Porangatu, Estado de Goiás, com o propósito de observar o papel da Polícia Militar na preservação dos direitos da sociedade e a tortura como afronta aos direitos humanos.

Ainda, sobre a relevância do tema foi imperioso a necessidade de trocas de informações.

Desse modo baseado em argumentos e premissas que levam a dedução do tema abordado através de uma crítica intersubjetiva, interlaçado com a discussão e confronto com os fatos, bem como a pesquisa teórica e bibliográfica, onde foi feito um estudo à legislação

específica, doutrinas, decisões judiciais, artigos publicados sobre o tema e o conhecimento de decisões jurisprudências sobre o papel da Polícia Militar na preservação dos direitos da sociedade e a tortura como afronte aos direitos humanos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, também conhecida como “Carta Cidadã”, discorre sobre a prevalência dos direitos humanos, no qual as funções essenciais à Justiça, o Ministério Público tem grande participação na efetivação das garantias das pessoas e a salvaguarda dos direitos individuais. (CLEMENTINO, 1999)

Clementino (1999) em trabalho titulado “Algumas questões de Direitos Humanos” diz que é o acontecimento da confirmação das declarações de direitos que defende o modo recente e intrigante da espécie humana. Desse modo, as declarações de direitos nasciam para afiançar a harmonia na proteção dos direitos, entendidos como fundamentais à espécie humana.

Já, quando observa toda a evolução dos Direitos Humanos, onde ganharem o palco internacional, desse modo Bobbio (2004, p. 88 e 89) leciona:

A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas. [...] O estado de natureza era uma ficção doutrinária, que devia servir para justificar, como direitos inerentes à própria natureza do homem, exigências de liberdade provenientes dos que lutavam contra o dogmatismo das Igrejas e contra o autoritarismo dos Estados.

A identificação de um certo direito como essencial, solicita primeiramente constatar se este se encaixa, ainda de forma indireta e instrumental, ao pilar da dignidade do ser humano, assim como, é inevitável averiguar se a Carta Magna de 1988 o julga como essencial oferecendo-lhe refúgio especial. (LINHARES, 2002)

De acordo com entendimento de Canotilho (2000) citado por Linhares (2002) o mesmo define os direitos essenciais como sendo aqueles inseparavelmente relacionados à

pessoa humana e que encontra guarida jurídica que são institucionalmente afiançados, no qual são restringidos por um espaço e um tempo apontados, observando que as garantias constitucionais, aplicado nos direitos fundamentais estão necessariamente expressos numa ordem jurídica sólida.

De início, nasceram os direitos essenciais da liberdade, bem como observados de direitos de primeira geração, onde sua vital particularidade seria possuir como titular a pessoa, e ser oponível ao Estado. (BOBBIO, 2004)

Ainda, neste sentido de acordo com Silva (2003, p. 46) pode-se dizer que:

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

No ordenamento jurídico Brasileiro, podem ser interpretados direitos essenciais, as garantias elencadas na Constituição Federal de 1988 em sua totalidade, no qual se verifica que os assuntos contidos nos preceitos essenciais dos Direitos e Garantias Fundamentais englobam os artigos 5º a 17, contemplando um amplo índice de direitos. (LINHARES, 2002)

A propósito, quanto ao advento da dignidade da pessoa humana, Piovesan (2003) citado por Daoun e Marzagão Júnior (2010, p. 37) quando ensinam que a dignidade do ser humano representa um autêntico super-princípio legal, a grande regra a guiar o constitucionalismo hodierno, consagrando-lhe peculiar unidade, racionalidade e sentido.

No ordenamento jurídico brasileiro, precisamente no que dispõe a Carta Magna de 1988, os direitos fundamentais por ímpeto do artigo 5º, §1º, seu emprego é instantâneo, não precisando, por conseguinte, de normatização para sua eficácia (vinculantes). Além disso, por razão do artigo 60, §4º, inciso V, está elencado no índice das disposições pétreas, não sendo capaz, desta maneira, serem suprimidos, mesmo por mudança na legislação constitucional. (PIOVESAN, 2012)

Os direitos fundamentais são considerados resultado proveniente de idéias filosóficas e tem como marco a segunda metade de Século XVIII, onde o homem sentiu a necessidade de se afirmar um ser racional, com diferenças e habilidades, e essa afirmação de racionalidade, estava vinculada as concepções de liberdade e de dignidade humana. (PIOVESAN, 2012)

Sobre o texto constitucional de 1988 e os acordos internacionais de preservação dos direitos do homem, preleciona Piovesan (2012) quando assegura que os acordos internacionais, sendo convenção universais juridicamente cogentes e vinculantes, compõem

atualmente a fundamental fonte de comprometimento do Direito Internacional. Percebe-se assim, que os Acordos Internacionais promovem inclusão de regras de Direito Internacional. Trata-se de evento ocorrido a partir do pós positivismo internacional, o qual fortaleceu sobremaneira, os princípios gerais do direito na contemporaneidade. (PIOVESAN, 2012)

Por outro lado, o homem sentia a necessidade de ser respeitado com suas diferenças e habilidades que estavam ligados com a liberdade e dignidade humana e as desigualdades sociais que privavam o mesmo de seus direitos. Com isso foi gerando no ser humano a necessidade de ser reconhecido como pessoa humana dotada de valores dignos. (BRONZEADO, 2009)

É cediço que o século XX foi marcado com tantas guerras, sofrimentos, mortes de vidas humanas inocentes, o que ocasionou a criação de vários documentos normativos a positivar novos direitos fundamentais. (BRONZEADO, 2009)

Desse modo, a rigidez constitucional dada aos Direitos Fundamentais, em especial aos direitos humanos, possibilita que estes desfrutem da soberania formal que essa possui a respeito das outras regras jurídicas, e impõe que toda modificação em sua redação, decorra de um caminho de alteração legislativa bem mais difícil do que aquele imposto às outras normas. (PIOVESAN, 2012)

2.2 DA TORTURA E A POLÍCIA MILITAR

Quando se fala sobre o papel da Polícia Militar na preservação dos direitos da sociedade e a tortura como afronta aos direitos humanos, sabe-se da importância do combate da tortura aos indivíduos, onde é notória a sua incidência e maus tratos físicos em várias situações, até mesmo cometida por agentes públicos, que são incumbidos de proteger a sociedade, no qual em alguns casos, utilizam da força policial para cometerem crimes que fogem dos anseios institucionais e principalmente sociais. (BRONZEADO, 2009)

Desse modo o papel da Polícia Militar é imprescindível, pois afiança na preservação dos direitos humanos, onde repele sobremaneira a tortura, que é tão condenada pela sociedade, mas mesmo assim insiste em acontecer em diversas situações. (BRONZEADO, 2009)

Em uma pesquisa realizada pela Conectas Direitos Humanos (2007, p. 13) no ano de 2017, titulado como “Tortura blindada: Como os Órgãos de Justiça mantêm a violência nas audiências de custódia”, em seu prefácio Sinhoretto leciona que:

As instituições policiais, especialmente a Polícia Militar, ao invés de priorizarem a

redução da violência, fazem largo uso dela em suas atividades. 70% das pessoas ouvidas pela pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, consideram que as polícias exageram no uso da violência. 59% têm medo de ser vítima da Polícia Militar, metade das pessoas não crê que a PM seja eficiente para trazer segurança à população.

Desse modo, pode observar que os números encontrados no ano de 2016 não são satisfatórios e tampouco é o esperado pela sociedade, bem como pelas instituições policiais, em especial a Polícia Militar, que trocam o papel de cumprir suas atividades corporativas e não priorizam a redução da violência de um modo geral. (CLEMENTINO, 1999)

Corroborando com as finalidades precípua das instituições policiais a Carta Magna vigente, quando trata da tortura, expressa em seu art. 5º, que nenhum indivíduo será submetido à tortura, bem como a tratamento desumano ou degradante, no qual de acordo com o art. 5º, inciso XLIII, a Constituição Federal de 1988 entende que são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, entre outros crimes, o exercício da tortura. (CLEMENTINO, 1999)

Agora quanto à definição de “tortura ou tratamento degradante” no ordenamento jurídico pátrio a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, que definiu os crimes de tortura, define em coagir alguma pessoa com a utilização de violência ou grave chantagem, cominando desse modo grande desgosto físico ou mental. (PIOVESAN, 2012)

Ainda, de acordo com Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, que definiu o crime de tortura é bem enfática ao dispor sobre as particularidades deste instituto, e também como pode ser observado se o crime for cometido por um agente público, como por exemplo um policial militar, é acrescido de $\frac{1}{6}$ a $\frac{1}{3}$ da pena. (PIOVESAN, 2012)

Ainda conforme a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, no Art. 2º, no qual entende que esta lei deve ser aplicada mesmo no qual do ilícito ocorrido além da jurisdição nacional, ou seja, em outros países, quando o sujeito passivo for de nacionalidade brasileira ou permanecendo o sujeito ativo sob a jurisdição pátria. (PIOVESAN, 2012)

Portanto, todo o contexto expresso na Lei citada anteriormente evidencia os pormenores do instituto da tortura, bem como assegura que a sua aplicação mesmo que não tenha ocorrido no Brasil, onde a vítima seja brasileira será aplicada nos termos expressos. (CLEMENTINO, 1999)

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta pesquisa discorreu sobre o papel da Polícia Militar na preservação dos direitos da sociedade e a tortura como afronta aos Direitos Humanos, a priori interessante trazer à baila, as particularidades das garantias fundamentais que são, aqueles inerentes ao homem e que estão judicialmente e institucionalmente assegurados, restringidos por um espaço e um tempo definidos, frisando que os direitos fundamentais estão formalmente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 2000, p. 67 *apud* LINHARES, 2002, p. 4).

A esse respeito preleciona Linhares:

Os primeiros direitos fundamentais identificados referem-se a interesses **individuais** vinculados à liberdade, daí serem conhecidos como da primeira geração; a segunda leva reconhecida de direitos fundamentais é atinente a interesses coletivos relacionados à igualdade, à questão social, e, por isto, denominados como da segunda geração; por fim, a identificação mais recente foi a de direitos fundamentais ligados a interesses **supra-individuais** que não são meramente coletivos, porquanto os titulares de tais interesses não são indivíduos ou grupos específicos de pessoas, e são interesses que dizem respeito, em derradeira análise à própria humanidade. (LINHARES, 2002, p. 52, grifo do autor)

Percebe-se, que de acordo com o texto ora descrito, os direitos fundamentais das pessoas são conhecidos como de primeira e de segunda geração, onde o primeiro trata de interesse individual relacionado à própria liberdade, e o segundo está vinculado a interesses coletivos.

Posteriormente aos direitos pessoais, apareceram os direitos fundamentais da liberdade, conhecidos também por direitos da primeira geração, no qual sua fundamental qualidade seria ter como titular a pessoa e ser oponível ao Estado.

Ainda no mesmo sentido Silva comenta:

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só a ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. (SILVA, 2003, p. 46)

Conforme expresso acima, resta claro que qualquer tomada de posição no âmbito

das três esferas político-administrativo, encontra fundamentos e também limites nos dispositivos constitucionais, isso importa dizer que nenhuma liberdade/ autoridade governamental é absoluta.

Ao que se verifica, os Direitos e Garantias Fundamentais compreendem um extenso rol de direitos, os quais estão profundamente unidos ao advento da honra da pessoa humana, assim considerados de forma expressa, pelos próprios constituintes.

Conforme exposto, as transformações ocorridas no Brasil nos últimos tempos, quanto ao processo de defesa e proteção do indivíduo, fizeram surgir um sólido código internacional com muitos instrumentos de proteção aos direitos humanos fundamentais adotados por todas as organizações partícipes.

Reafirma a mesma ideia Correa, senão veja-se: “Por força desses aparelhos, os Estados foram orientados à aceitar que o homem goza de direitos essenciais, cuja titularidade é irrenunciável, e que sua denegação ou violação resulta na responsabilização internacional deles próprios, os Estados” (CORREA, 2000, p. 17).

Observa-se que a temática dos direitos humanos teve influência após a Segunda Guerra Mundial, período de grandes violações aos direitos inerentes às pessoas. Portanto, os tratados internacionais de direitos humanos tem origem no descontentamento da humanidade quanto às violações dos direitos humanos na era Hitler.

Ainda sobre o assunto, José Augusto Alves Lindgren, ressalta que os direitos humanos têm especial importância, pois coloca o homem no centro do universo, cuja orientação social preocupa-se com os direitos humanos e as características que lhes dizem respeito. Por essa razão, a Conferência de Viena realizada em 1993, teve um papel-chave para a ocorrência das demais conferências. (ALVES, 2001, p. 35)

Em suma, constata-se que os pactos globais de direitos humanos intentam ajudar de maneira eficaz para o auxílio da ascensão dos direitos humanos no Brasil e cabe aos operadores do direito esse desafio. Nesse cenário Piovesan analisa:

Mais do que nunca, os operadores do direito estão à frente do desafio de resgatar e recuperar no aparato jurídico seu potencial ético e transformador, aplicando a Constituição e os instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos por ela incorporados. Estão, portanto, à frente do desafio de reinventar, reimaginar e recriar seu exercício profissional, a partir deste novo paradigma e referência: **a prevalência dos direitos humanos**. (PIOVESAN, 2000, p. 104, grifo nosso)

Observa-se que os operadores do direito procuram recuperar os instrumentos internacionais para proteger os direitos humanos incorporados à Lei Maior de 1988, o que se

inicia com a prevalência dos direitos humanos fundamentais.

Após explanado sobre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana, a seguir foi elaborado um quadro para melhor ilustrar sobre os objetivos, resultados e principais autores:

Quadro 1 – Objetivos elencados na pesquisa

Objetivo proposto	Resultado	Principais autores
Analisar a evolução dos direitos humanos no combate à tortura	Muito ainda precisa ser melhorado no quesito combate à tortura	Linhares (2002) Piovesan (2012)
Observar as particularidades dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988	A questão dos direitos humanos no combate à tortura, para servir de subsídio as ações e intenções dos profissionais de segurança pública e operadores do direito que pretendam enfrentar este grave problema que está presente no seio da sociedade	Linhares (2002) Silva (2003) Clementino (1999)
Discorrer a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana	Representa um verdadeiro super-princípio constitucional, a norma maior a guiar o constitucionalismo hodierno, consagrando-lhe peculiar unidade, racionalidade e sentido	Daoun e Marzagão Júnior (2010) Piovesan (2012) Bronzeado (2009)
Explanar sobre o instituto da tortura e o que está expresso sobre o assunto nas leis infraconstitucionais	“Tortura ou tratamento degradante” no ordenamento jurídico pátrio a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, que definiu os crimes de tortura, define em coagir alguma pessoa com a utilização de violência ou grave chantagem, cominando desse modo grande desgosto físico ou mental.	Piovesan (2012) Clementino (1999)
Abordar a legislação brasileira aplicável à tortura	Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, no Art. 2º, no qual entende que esta lei deve ser aplicada mesmo quando o crime tenha acontecido fora do território nacional, ou seja, em outros países, sendo a vítima brasileira ou permanecendo o agente em local sob jurisdição pátria.	Lei 9.455, de 7 de abril de 1997 Piovesan (2012)

Fonte: (Adaptado pelo autor)

Assim, o papel da Polícia Militar no combate à tortura como garantia aos direitos humanos é imprescindível, pois a sua função é preservar os direitos da população. Agora existe outro tópico que, infelizmente, deve ser observado que são as denúncias que acontecem na corregedoria pela prática de torturas realizadas pelos próprios policiais. Claro, em muitos casos essas denúncias são infundadas, mas em outros casos elas realmente acontecem, carecendo uma apropriação melhor sobre o assunto, combate e punições mais severas.

Muitas são as discussões sobre o papel da Polícia Militar no combate a tortura como garantia aos direitos humanos, no qual é imperioso afirmar que a tortura transcorre na história do ser humano há muitos anos, sendo sempre um assunto muito polêmico, em alguns casos na esfera policial brasileira a tortura não foi inteiramente eliminada, sendo ainda permitida como exclusivo meio de se conseguir a prova material da autoria de um determinado crime ou mesmo como uma maneira de castigo, mesmo sendo afrontada com a

aplicação de sanções penais, contudo tem recebido o apoio e contado com a cumplicidade de alguns seguimentos sociais e também da mídia.

Muitos Policiais Militares são denunciados todos os dias nas Corregedorias, pela prática de torturas, onde muitas vezes essas denúncias são infundadas, contudo em grande parte elas realmente acontecem e as pessoas envolvidas procuram legitimar seus direitos. Assim, a força desempenhada pela polícia em desconformidade às normas jurídicas é ilegal, ainda que tenha como desígnio a consecução de suas atividades policiais, podendo configurar, dentre outros crimes, lesão corporal, abuso de autoridade ou mesmo de tortura.

Desse modo, na análise da doutrina observou que a maneira de agir da polícia está em acordo com os Direitos humanos na maioria das vezes, tendo apenas casos remotos, que fogem dessa realidade, no qual o princípio da dignidade humana coliga um ambiente de justiça padrão perpetuado à liberdade e aos valores de espírito, garantindo a todos os indivíduos, condições mínimas materiais de sustento, desta forma, a obediência e a salvaguarda da integridade física e emocional da pessoa, de um modo geral, prevalecem em face dos demais princípios.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os dias os noticiários mostram inúmeros casos envolvendo torturas, especialmente contra a população em vulnerabilidade, que atinge diretamente os preceitos da garantia dos direitos humanos, assim esta pesquisa teve em seu desígnio analisar o papel da Polícia Militar no combate à tortura.

Desse modo, é conhecido que as pessoas possuem a garantia de tratamento justo e cortês, tanto por parte de seus pares, como por parte do Estado, no qual os Direitos Essenciais necessitam ser verdadeiramente consolidados e aprimorados ininterruptamente, uma vez que é a consequência de luta antiga em ajuda a honra do homem.

A Constituição Federal de 1988 enumera vários direitos e garantias, concretizando a uniformidade de todos ante a Lei Maior. Desse modo, conclui que a Carta Magna de 1988 estabeleceu os fundamentos no Estado Democrático de Direito, no qual tratou de fixar em seu texto os seus objetivos fundamentais. Ao que se observa, a inserção de tais objetivos no texto constitucional visou a defesa da plenitude do ser humano e ainda a promoção de melhorias nas condições de vida de seus cidadãos. Além disso, são aditamentos originários que são inerentes à pessoa humana, incumbindo ao Estado consagrá-los.

Noutro sentido, a análise histórica a respeito dos direitos humanos ressalta que a

Declaração Universal dos Direitos do Homem, ainda no ano de 1948, firmado em Paris, concebe a mais admirável absorção dos direitos humanos em esfera mundial.

O legislador reconhece essa força normativa por um raciocínio lógico, pois numa colisão dos direitos fundamentais, prevalece a dignidade da pessoa humana, haja vista que este é detentor de valor absoluto e tem força axiológica. Ademais, o princípio da dignidade humana coliga um ambiente de justiça moral perpetuado à liberdade e aos valores de espírito, garantindo a todos os indivíduos, condições mínimas materiais de sustento.

Em alusão ao objetivo geral elencado nesta pesquisa que foi analisar a evolução dos direitos humanos no combate à tortura, observou que o instituto dos Direitos Humanos é o reconhecimento do valor da pessoa humana ao passo que força origem de todos os conceitos comuns, baseado em uma lei jurídica, consubstanciada na efetivação das garantias pessoais e também sociais do indivíduo, assim a tortura é tudo aquilo que prega o contrário, por isso extremamente combatida pela doutrina, jurisprudências, leis constitucionais e leis infraconstitucionais.

Já os objetivos específicos foram consubstanciados em observar as particularidades dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988, no qual todos os elementos advindos da interpretação da lei maior levam irrefutavelmente à aplicação da lei mais benéfica em caso de eventual antinomia, para a efetividade da pretendida tutela. Sobre o a discussão do advento da honra do homem conclui que é convalidado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana manifesta-se em todos os princípios fundamentais, e é a fonte normativa dos demais direitos, pois agrega unidade e coerência aos demais princípios.

É sabido que ordenamento jurídico pátrio repudia de maneira bastante intensa a prática da tortura, no qual parece persistir em continuar encravada na sociedade. Desse modo, conclui que a tortura com certeza é uma das práticas que mais afrontam os direitos humanos, por isso que essencialmente invade dor e/ou aflição humana. O indivíduo que comete a tortura o faz com desígnio de acarretar sofrimento físico e/ou mental noutra pessoa, em muitos casos com elevados graus de crueldade.

O Estado deve fazer consecutivamente campanhas sobre a conscientização do combate à tortura, com o propósito de atingir e conscientizar as possíveis vítimas de torturas e também de seus familiares, mostrando de forma bem objetiva as suas consequências que pode trazer. Procurou-se fazer um apanhado da história dos direitos humanos no combate à tortura de pessoas no Brasil e no mundo, mostrando que este problema vem atingindo a sociedade há séculos.

A Constituição da República Federativa do Brasil e demais normas

infraconstitucionais aplicáveis ao assunto, ambiciona colaborar para a precaução e o combate ao martírio e a processo cruel ou degradante, fornecendo sempre que necessário, os órgãos competentes para adoção das providências admissíveis.

Por fim conclui que urge frisar que a punição conhecida na lei pátria a respeito do crime de tortura não se manifesta proporcional à gravidade do crime. Contudo, a celeuma maior consulta habitar no problema de prevenção e repressão do crime em questão, no qual em alguns casos é perpetrado por agentes públicos. Desse modo, o Ministério Público nunca irá aceitar qualquer configuração de tortura ou de tratamento desumano ou degradante, que é incompatível como o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

_____. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**: Define os crimes de tortura e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm

BRONZEADO, Claudio Romero Filgueiras. **Tipificação da prática de tortura no Brasil e análise comparativa dos aspectos conceituais frente ao direito internacional**. João Pessoa: FESP Faculdades, 2009.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Algumas questões de direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=75>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura blindada**: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo: W5, 2017.

DAOUN, Alexandre Jean; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. Tráfico de pessoa para fim de exploração sexual comentários pontuais e análise da nova redação do art. 231, do Código Penal. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LINHARES, Paulo. **Diretos fundamentais e qualidade de vida**. São Paulo: Iglu, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.